



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.571 - SP (2016/0188470-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ E OUTRO(S) - SP331672
JÚLIA PEROCCO PAZETTI - SP356195
AGRAVADO : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADO : MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI E OUTRO(S) - SP203715

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TEORIA DA APARÊNCIA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. . MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art.1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que enquanto não aberto o inventário com a partilha de bens, apenas o espólio pode suceder o falecido. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.571 - SP (2016/0188470-0)

AGRAVANTE : PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ E OUTRO(S) - SP331672
JÚLIA PEROCCO PAZETTI - SP356195
AGRAVADO : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADO : MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI E OUTRO(S) - SP203715

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A em face de decisão deste Relator de fls. 991-994, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil e da incidência das Súmulas 5, 7 (devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e reinterpretação de cláusula contratual) e 83/STJ, .

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "*o V. Acórdão não se manifestou acerca da possibilidade de oposição a terceiros da conduta abusiva, tese jurídica com fulcro na literalidade do Art. 1015 do Código Civil*".

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.571 - SP (2016/0188470-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ E OUTRO(S) - SP331672
JÚLIA PEROCCO PAZETTI - SP356195
AGRAVADO : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADO : MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI E OUTRO(S) - SP203715

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TEORIA DA APARÊNCIA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. . MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art.1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que enquanto não aberto o inventário com a partilha de bens, apenas o espólio pode suceder o falecido. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art.1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recorrente.

Registre-se que o Tribunal não está obrigado a fazer menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pela parte.

3. Cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

É que, ainda que se admitisse a tese de que o sócio que prestou a garantia tenha agido com excesso de poderes, como bem salientou o D. Juízo a quo, “o exequente Itaú BBA não possuía informações suficientes para ter conhecimento que aquele sócio que participou das tratativas e assinou o contrato não possuía poderes para tal.” (fl. 23).

Com efeito, a agravante firmou a cédula de crédito bancário que lastreia a execução (fls. 82/89) não apenas por meio de seu Diretor Presidente Cláudio Bertolla, mas também por meio de Daniel Carlos Pereira, que figura como Diretor Comercial da empresa (fl. 564).

De fato, embora as alegações da agravante façam crer que apenas o Diretor Presidente teria prestado o aval no referido título, é certo que a cédula de crédito bancário foi firmada também pelo Diretor Comercial. É o que se conclui da simples análise das assinaturas apostas tanto no título exequendo (fl. 89) quanto na Ata de Assembleia da excipiente (fl. 101).

Ademais, cumpre destacar que o artigo 11º do Estatuto Social da recorrente prevê que (fl. 97):

“Artigo 11º - A assinatura de quaisquer dois diretores ou a assinatura de qualquer diretor juntamente com um procurador devidamente nomeado, ou assinatura conjunta de dois procuradores devidamente nomeados será necessária nos seguintes casos: (a) abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias, bem como emissão, assinatura e endosso de cheques e ordens de pagamento;

(b) emissão de notas promissórias e outros instrumentos de crédito, aceite de letras de câmbio, duplicatas e qualquer documento reconhecendo qualquer dívida em nome da Sociedade; (c) assinatura de contrato de qualquer espécie. A outorga de procurações em nome da Sociedade exigirá a assinatura conjunta de dois diretores.” (Grifo nosso) Ora, a agravante firmou a cédula de crédito bancário, na condição de avalista, por meio de dois diretores, tal qual exige o seu Estatuto Social.

Nesse passo, destaque-se que o Diretor Presidente e o Diretor Comercial que firmaram a avença são integrantes do Conselho de Administração órgão que, segundo alega a agravante, deveria validar a garantia prestada. Realmente, o documento de fls. 549/550 evidencia que o Sr. Claudio Bertolla é Presidente do Conselho de Administração, e o Sr. Daniel Carlos Pereira, conselheiro.

Além disso, os artigos 9º, parágrafo único, e 14º, ambos do Estatuto Social da agravante, e por ela invocados, não são expressos quanto ao reconhecimento de dívidas em nome da sociedade, diferentemente do já citado artigo 11 (fls. 93/101). Confira-se o teor dos referidos dispositivos:

(...)

validar a garantia prestada.

Realmente, o documento de fls. 549/550 evidencia que o Sr. Claudio Bertolla é Presidente do Conselho de Administração, e o Sr. Daniel Carlos Pereira, conselheiro.

Além disso, os artigos 9º, parágrafo único, e 14º, ambos do Estatuto Social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da agravante, e por ela invocados, não são expressos quanto ao reconhecimento de dívidas em nome da sociedade, diferentemente do já citado artigo 11 (fls. 93/101). Confira-se o teor dos referidos dispositivos: De fato, a agravante prestou aval sendo representada por dois de seus diretores, ambos integrantes do Conselho de Administração da empresa, exatamente como exigido pelo artigo 11º do seu Estatuto Social.

Nesse contexto, não há que se cogitar de negligência ou má fé da instituição financeira ao aceitar a garantia, haja vista que eventual vedação ao ato praticado pelos diretores signatários do instrumento é matéria, em princípio, interna corporis, inoponível a terceiro de boa fé com quem a sociedade tenha contratado.

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM.PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

2. No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Deixou a recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 637.381/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 278/STJ.TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 7/STJ. DOENÇA PREEXISTENTE.

AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278/STJ), ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa ao pagamento da indenização" (AgRg no REsp 1.236.485/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 9/8/2011) 2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que não ficou caracterizada a prescrição, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, todavia, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. O entendimento desta eg. Corte, para que a seguradora possa se valer da alegação de doença preexistente com o fito de ser exonerada do pagamento da indenização securitária, deve exigir a realização de exames prévios ou comprovar a má-fé do segurado. Precedentes.

4. O Tribunal de origem fundamentou que a seguradora não comprovou a existência de doença preexistente. Para alterar essa conclusão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 638.809/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte, tem-se que a seguradora não pode eximir-se do pagamento da indenização securitária, sob a alegação de doença preexistente, se não exigiu a realização de exames médicos previamente à contratação ou não comprovar a má-fé do segurado.

Precedentes.

2. No caso, o eg. Tribunal de origem entendeu que a seguradora não comprovou a existência de má-fé do segurado. Para alterar essa conclusão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto em que o dano moral decorreu da negativa de cumprimento do contrato de seguro de vida em grupo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 818.609/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De outro modo, o entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de considerar o subscritor do negócio jurídico legítimo representante da sociedade.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR GERENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE PODERES. ATO CONEXO COM A ESPECIALIZAÇÃO ESTATUTÁRIA DA EMPRESA. LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. MATÉRIA, EM PRINCÍPIO, INTERNA CORPORIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE.

1. No caso em exame, debatem as partes em torno de aditivo que apenas estabeleceu nova forma de reajuste do contrato original - em relação ao qual não se discute a validade -, circunstância a revelar que o negócio jurídico levado a efeito pelo então Gerente de Suprimentos, que é acessório, possui a mesma natureza do principal - prestação de serviços -, o qual, a toda evidência, poderia ser celebrado pela sociedade recorrente por se tratar de ato que se conforma com seu objeto social.

2. Na verdade, se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, não sendo estranho ao seu objeto, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados.

3. As limitações estatutárias ao exercício de atos por parte da Diretoria da Sociedade Anônima, em princípio, são, de fato, matéria interna corporis, inoponíveis a terceiros de boa fé que com a sociedade venham a contratar.

4. Por outro lado, a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante devem ser somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, por intermédio de pessoa que ostentava ao menos aparência de poder.

5. A moldura fática delineada pelo acórdão não indica a ocorrência de qualquer ato de ma-fé por parte da autora, ora recorrida, além de deixar estampado o fato de que o subscritor do negócio jurídico ora impugnado - Gerente de Suprimento - assinou o apontado "aditivo contratual" na sede da empresa e no exercício ordinário de suas atribuições, as quais, aliás, faziam ostentar a nítida aparência a terceiros de que era, deveras, representante da empresa.

6. Com efeito, não obstante o fato de o subscritor do negócio jurídico não possuir poderes estatutários para tanto, a circunstância de este comportar-se, no exercício de suas atribuições - e somente porque assim o permitiu a companhia -, como legítimo representante da sociedade atrai a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu representante putativo com terceiros de boa-fé. Aplicação da teoria da aparência.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 887.277/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 09/11/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Incidência, portanto, do enunciado da Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0188470-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 953.571 / SP**

Números Origem: 00375654120138260002 20515411920158260000 375654120138260002

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
 TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ E OUTRO(S) - SP331672
 JÚLIA PEROCCO PAZETTI - SP356195
AGRAVADO : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADO : MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI E OUTRO(S) - SP203715

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
 TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ E OUTRO(S) - SP331672
 JÚLIA PEROCCO PAZETTI - SP356195
AGRAVADO : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADO : MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI E OUTRO(S) - SP203715

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.